



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2541, de 2021)

Acrescente-se o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º-A. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às empresas:

I - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

II - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

III - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

IV - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

V- de transporte por navegação interior de carga;

VI - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares;

VII - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;

VIII - de manutenção e reparação de embarcações;

IX - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

X - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0; e

XI – de construção de embarcações e estruturas flutuantes, enquadradas na classe 3011-3 da CNAE 2.0.

.....” (NR)



SF/21510.64101-66

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamentos, adotada desde 2011, foi uma conquista importante para o segmento industrial, constituindo fator importante para redução de custos e melhoria das condições de competitividade do país no contexto internacional.

Os resultados deste benefício foram favoráveis, por exemplo, para a navegação de apoio marítimo gerando novos postos de trabalho diretos e indiretos. O setor praticamente dobrou seu número de trabalhadores entre 2012 e 2018.

Na época, a alíquota de contribuição dessas empresas chegou a ser de 1,0% sobre a receita bruta até 31 de novembro de 2015, e de 2,5% a partir de 1º de dezembro daquele ano.

Para a Indústria Naval e Offshore, o fim do benefício foi o principal ponto adverso que contribuiu para a queda nas atividades dos estaleiros nacionais nos últimos anos.

Nessa linha, a emenda em foco tem como objetivo reincluir empresas da indústria naval antes já previstas na desoneração da folha.

Ademais, em atendimento art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - especificamos que eventual ampliação do benefício que possa resultar em renúncia de receita, será compensado pelo Fundo do Regime Geral da Previdência Social, conforme ocorrido anteriormente na Medida Provisória nº 540, de 2011, a qual originou a Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011.

A reinclusão dessas indústrias é fator de grande relevância para a retomada do crescimento do setor, que hoje encontra-se com seu potencial gerador de empregos inferior a capacidade e qualidade de renda em vários estados do país, principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda no PL nº 2.541, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO


SF/21510.64101-66